



PROCESSO TC N.º 04581/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Responsáveis: José Nildo Ramos da Silva (05/01/2013 A 31/07/2013) e Moaci Pedro da Silva (01/08/2013 a 31/12/2013)

Exercício: 2013

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01990/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04581/14 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade dos Srs. José Nildo Ramos da Silva (período 05/01/2013 a 31/07/2013) e Moaci Pedro da Silva (período 01/08/2013 a 31/12/2013), referente ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade dos Srs. José Nildo Ramos da Silva (período 05/01/2013 a 31/07/2013) e Moaci Pedro da Silva (período 01/08/2013 a 31/12/2013), referente ao exercício financeiro de 2013;
- 2) recomendar à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Juru no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras;
- 3) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 04581/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04581/14 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade dos Srs. José Nildo Ramos da Silva (período 05/01/2013 a 31/07/2013) e Moaci Pedro da Silva (período 01/08/2013 a 31/12/2013), referente ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 634.797,97;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 604.395,25;
- c) as despesas administrativas corresponderam a 1,94% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;
- d) o instituto de previdência encerrou o exercício de 2013 com um saldo bancário conciliado no valor de R\$ 4.008,41;
- e) o Município contava, ao final do exercício, com 391 (trezentos e noventa e um) servidores efetivos ativos, e ainda 38 (trinta e oito) inativos e 02 (dois) pensionistas.

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação dos gestores, registrando-se que apenas o Sr. Moaci Pedro da Silva apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

- Responsabilidade do Sr. Moaci Pedro da Silva:

a) Plano de amortização sugerido em avaliação atuarial não foi implementado

A defesa registra que não há Plano de amortização sugerido na avaliação atuarial. Acrescenta que a autarquia municipal de previdência é apenas entidade administrativa, não possuindo legitimidade para criar normas de auto organização. Sua responsabilidade seria de notificar/requerer ao Poder Executivo que adote as medidas cabíveis quanto á implantação do Plano de Amortização.

A Auditoria não acolhe os argumentos. Informa que foi realizada a avaliação atuarial para o ano de 2013 (data-base 31/12/2012) e remetida a esta Corte na prestação de contas em exame. O estudo apresentou um déficit atuarial do regime previdenciário de Juru na ordem de R\$ 18.965.428,89, que seria amortizado pelo Município no prazo de 35 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 9,69% em 2013 e concluindo com 25,42% para os anos de 2032 a 2047. Entretanto, esse plano não foi implementado pelo Município. O Órgão de Instrução esclarece que, quando ocorrer déficit atuarial, o Chefe do Poder Executivo deve, por meio de lei ou decreto (se houver autorização legal), implementar o plano de amortização proposto na avaliação atuarial. No entanto, cabe ao gestor do Instituto cobrar essa ação sob pena de responder por omissão. O defendente não comprovou que o plano fora implementado no período de sua gestão, nem que ele teria tomado providências efetivas para cobrar do Poder Executivo a sua feitura.



PROCESSO TC N.º 04581/14

b) Erro na elaboração do demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64

A defendente alega que se trata de erro contábil e que não causaram maiores danos à gestão financeira do Instituto.

O Órgão de Instrução entende que a alegação apresentada não tem o condão de afastar a mácula verificada no relatório inicial, que diz respeito ao registro equivocadamente de recolhimento de contribuições dos servidores, no valor de R\$ 43.910,39, como receita intraorçamentária.

c) Divergência entre os saldos bancários (não conciliados) registrados no SAGRES em 31/12/2013 e os saldos bancários apresentados nos extratos

O gestor repete a alegação de que se trata de erro contábil e que não causaram maiores danos à gestão financeira do Instituto.

O Órgão Técnico ratifica a falha concernente a divergência da ordem de R\$ 18.290,10 entre os saldos bancários apresentados nos extratos (R\$ 38.803,68 – Documento TC nº 23651/18) e os saldos bancários não conciliados registrados no SAGRES em 31/12/2013 (R\$ 20.513,58).

d) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial tendo em vista a falta de controle e de contabilização correta dos créditos a receber junto ao Município de Juru

e) Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial

A defesa argumenta que os erros apontados são falhas contábeis que à época não foram sanados, mas não causaram danos à gestão financeira do Instituto. Ressalta que o contador, ao ser notificado pelo IPSEJ, apresentou novo balanço patrimonial. Com relação à ausência de registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial, alega a defesa que tal registro deve ser efetuado com as informações do cálculo atuarial 2013, apresentado à contabilidade até março do ano posterior.

A Unidade Técnica entende afastada a falha relativa ao Balanço Patrimonial. Sobre as provisões matemáticas, a Auditoria esclarece que o seu registro no Balanço Patrimonial de um exercício deve considerar o valor indicado na avaliação atuarial do ano seguinte. Ou seja, no Balanço Patrimonial de 2013, deve constar registrada a provisão matemática previdenciária indicada na avaliação atuarial de 2014, cuja data-base é 31/12/2013 (data do referido Balanço). Destaca que a ausência desse registro distorce o demonstrativo, pois ele não refletirá a situação patrimonial do RPPS ao final do exercício de referência. A Auditoria registra que, de acordo com a avaliação atuarial de 2014 (Processo TC nº 04638/15), as provisões matemáticas somaram R\$ 16.275.685,75, valor este que não consta no Balanço Patrimonial encaminhado nesta oportunidade.

Além das falhas remanescentes relacionadas ao gestor Moaci Pedro da Silva, permanecem as irregularidades a seguir elencadas, sob a responsabilidade do Sr. José Nildo Ramos da Silva, que não apresentou defesa:



PROCESSO TC N.º 04581/14

- 1. Plano de amortização sugerido em avaliação atuarial não foi implementado**
- 2. Ausência de realização de reuniões, no exercício sob análise, do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 23 da Lei municipal nº 403/2007 e o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717/1998**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Cota na qual requer a renovação da citação postal do Sr. José Nildo Ramos da Silva, com a juntada do aviso de recebimento concernente, para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório seu relatório inicial.

O Sr. José Nildo Ramos da Silva, após citação, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentação de esclarecimentos.

Os autos retornaram ao Ministério Público cuja representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas anuais, de responsabilidade dos Senhores José Nildo Ramos da Silva e Moaci Pedro da Silva, na condição de Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, relativas ao exercício de 2013;
2. Recomendação à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru no sentido de:
 - 2.1. Comunicar, caso ainda não tenha feito, ao Chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de implementação do plano de amortização para cobertura do déficit atuarial, de acordo com o que determina o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008;
 - 2.2. Zelar pela contabilidade do Instituto, providenciando o correto registro dos fatos contábeis, com vistas a não comprometer a transparência da gestão, nem causar embaraços à atividade exercida pelos órgãos fiscalizadores;
 - 2.3. Manter o Conselho Municipal de Previdência em efetivo funcionamento, respeitando as determinações da Lei Municipal nº 403/07.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento



PROCESSO TC N.º 04581/14

Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

No que tange ao Plano de amortização sugerido em avaliação atuarial, embora seja do Chefe do Poder Executivo a responsabilidade de efetivamente implementar, cabe ao gestor do Instituto Previdenciário a iniciativa de cobrar do Poder Executivo a tomada das medidas cabíveis, sob pena de ser responsabilizado por omissão.

As inconsistências contábeis apontadas, relativas a: erro na elaboração do demonstrativo da receita, divergência entre os saldos bancários, erro na elaboração do Balanço Patrimonial e ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, comprometem a credibilidade das informações contábeis e ensejam recomendação à gestão do Instituto e ao Setor Contábil no sentido de observar a veracidade das informações prestadas, além de realizar sua correta escrituração.

Cabe também recomendação à administração previdenciária municipal no sentido de observar o disposto na Lei municipal nº 403/2007 e o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717/1998 no tocante à realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade dos Srs. José Nildo Ramos da Silva (período 05/01/2013 a 31/07/2013) e Moaci Pedro da Silva (período 01/08/2013 a 31/12/2013), referente ao exercício financeiro de 2013;
2. recomende à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Juru no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras;
3. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de agosto de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 07:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 13:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO